

EUTANÁSIA: MORTE COM DIGNIDADE X DIREITO À VIDA

EUTHANASIA: DEATH WITH DIGNITY X RIGHT TO LIFE

Cristiana Alves de Sousa Ferreira¹

Greicy Kelle Sousa Rocha²

Kely Adriana de Souza Santos³

Heichon Cordeiro de Araújo⁴

RESUMO: Esse artigo buscou traçar considerações acerca da eutanásia, apesar da complexidade do tema, o objetivo do artigo é demonstrar a importância da morte com dignidade, juntamente com o direito à vida. Bem como abordar conceitos e caracterizar a importância do pressuposto no ordenamento jurídico, apontar informações indispensáveis. Para tanto, estabelecer diferenciação do tema eutanásia e ortotanásia. Detém-se, pormenorizadamente, sobre a eutanásia no anteprojeto do novo código penal, isto é, considerando o direito à vida, bem como, morte com dignidade. Nesse sentido, a pesquisa foi realizada pela metodologia de pesquisa bibliográfica, realizada por meios de livros, manuais e artigos de revisão, buscando, no decorrer do trabalho, demonstrar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de Eutanásia. Para mais, foi exposto um caso concreto envolvendo a violação do direito ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio à saúde determinada na Constituição Federal de 1988. Para tanto, este tema foi selecionado, pois guarda em si importante aspecto e debates relacionados aos últimos dias em vida do indivíduo para que seja tratado com dignidade conforme consta na Constituição Federal de 1988, nessas razões o artigo busca indagar se há interseções trazida pelo ordenamento jurídico, no caso da inercia ao tema selecionado.

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade. Vida.morte. Autonomia da vontade.

4001

ABSTRACT: This article sought to outline considerations about euthanasia, despite the complexity of the topic, the objective of the article is to demonstrate the importance of death with dignity, together with the right to life. As well as addressing concepts and characterizing the importance of the assumption in the legal system, pointing out essential information. To this end, establish a differentiation between the themes of euthanasia and orthothanasia. It discusses euthanasia in detail in the draft of the new penal code, that is, considering the right to life, as well as death with dignity. In this sense, the research was carried out using bibliographical research methodology, carried out using books, manuals and review articles, seeking, in the course of the work, to demonstrate the application of the principle of human dignity in cases of Euthanasia. Furthermore, a concrete case was exposed involving the violation of the right to the principle of human dignity, the principle of health determined in the Federal Constitution of 1988. To this end, this topic was selected, as it contains an important aspect and debates related to the latest days in the individual's life so that they are treated with dignity as stated in the Federal Constitution of 1988, for these reasons the article seeks to inquire whether there are intersections brought by the legal system, in the case of inertia to the selected topic.

Keywords: Euthanasia. Dignity. Life. Death. Autonomy of will.

¹Acadêmica da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida Fesar/Afya. Graduanda em Direito – Faculdade Fesar/Afya do Pará.

²Acadêmica da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida Fesar/Afya. Graduanda em Direito – Faculdade Fesar/Afya do Pará.

³Acadêmica da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida Fesar/Afya. Graduanda em Direito – Faculdade Fesar/Afya do Pará.

⁴Mestrando em Criminologia pela Universidade Lusíada, Porto, Portugal, especialista em Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus, graduado em Direito pela Unirg, graduado em Desenvolvimento de Sistemas e de Softwares pela Unama, Coordenador do Curso de Direito e Professor da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - Fesar/Afya. – Orientador do Trabalho de Curso de Conclusão

I. INTRODUÇÃO

Este artigo traz discussões sobre a eutanásia no seu contexto de uma morte com dignidade, no sentido de ser um confronto com o direito à vida estabelecido na Constituição Federal de 1988, fazendo um contraponto entre o princípio da dignidade humana. O presente projeto faz menção em abordar os aspectos conceituais e pormenorizar a eutanásia, por outro lado discorre também sobre a omissão da prática diretamente no ordenamento brasileiro, pois esse tema em discussão exige um posicionamento jurídico para a sociedade.

Com isso, verificamos em todos os dispositivos a respeito do posicionamento ao tema no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, em que pese, não é vista como uma prática aceitável no Brasil, para mais, não há dispositivo legal que regulamenta, assim como estabelece em alguns países, seja por questões culturais ou religiosas. Por conseguinte, é possível constar que é um assunto que gera grandes discussões, pois entra em confronto com o bem mais precioso à vida.

O objetivo é esclarecer a possibilidade da legalização da eutanásia no direito brasileiro, além disso o presente estudo realizado tem objetivo de mostrar as razões que levam a proibição da eutanásia no âmbito jurídico brasileiro. Assim como os fundamentos jurídicos existentes para a legalização da "morte misericordiosa" ou "Boa Morte", sendo que em casos específicos tendo previsão legal será aceitável. Sendo assim, o presente tema é de grande relevância para a sociedade, pois a morte é uma exatidão que o indivíduo possui.

4002

2. CONTEXTO HISTORICO DA EUTANÁSIA

Hipócrates deu a primeira definição de morte na História, no século V a.c., na Grécia Antiga, para eles a falência cardíaca determinava a morte. Todavia, os cristãos e judeus estabeleceram o entendimento de que o ultimo folego de vida/ pneuma, era caracterizado como a morte. Somente no século XVII definiu-se cientificamente sobre o fim das funções vitais de forma natural.

O filosofo Francis Bacon, no século XVII criou a palavra Eutanásia, fazendo referência a um tratamento que considerou adequado para as doenças incuráveis, escreveu sobre isso em seu livro "História vitae et mortis". Como origem Grega, "EU" significa bem ou boa, e "THANASIA" faz referência a morte. Desta forma, eutanásia significa boa morte.

Dissertar sobre a morte demanda muitas reflexões, no Brasil, é um assunto que as pessoas não gostam de falar, os valores culturais e históricos têm influenciado e continuam

influenciando ao que pese a eutanásia. A igreja tem posição contrária sobre o assunto, embora seja pregada a liberdade de crença, o país possui suas raízes culturais e religiosas e muitos juristas conservadores.

A vida é o bem mais precioso, e no Brasil, em qualquer caso que possa vir a ser pauta de discussão, ela sempre irá pesar mais. Nos tempos hodiernos, a eutanásia compreende além de casos de doentes terminais, casos de recém-nascidos anomalias congênicas, pessoas inválidas, bem como, as que estão em estado vegetativo de quadro irreversível.

Milagros Oliveira dispõe que somente seis países autorizam a eutanásia, sendo o primeiro deles o Estados Unidos desde 1997, (mas não todos os Estados), Holanda e Bélgica desde 2002, Luxemburgo 2008, Suíça 2015, Canadá 2017, e a Colômbia desde 1997. Posto que em alguns países a eutanásia é vista como uma forma de piedade de fazer cessar o sofrimento de alguém, no Brasil, mesmo não sendo mencionada, ainda é enquadrada como homicídio no Código Penal em seu art. 121, §1. Por mais que seja um ato impellido por compaixão e piedade, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a eutanásia.

Por conseguinte, cabe ressaltar o art. 122 do CP, que dispõe como crime quem auxilia e induz e instiga ao suicídio, cabe salientar a morte assistida ou suicídio assistido, como analogia a esta disposição. Portanto, não há grandes aprofundamentos no que pese a eutanásia.

3. EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nunca houve anteriormente interesse do legislador em dispor de um artigo ou título específico para abordar sobre a Eutanásia, o que se tem é meras referências, como no atual código vigente de 1940, no homicídio privilegiado, que é uma causa de diminuição de pena aplicada quando pratica-se o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral. Essa característica que o código usa, remete-se a Eutanásia, desta forma, mesmo que ela não seja definida como um tipo penal, ela é abrangida, no art. 121, §1º do Código Penal de 1940.

Sob esse prisma, é pacífico o entendimento de que a vida é o bem jurídico individual supremo, sendo ela, indisponível, inalienável, e irrenunciável, é um direito material e formal e constitucional. Por tal razão ao questionar esse direito fundamental e confrontar, trazendo a Eutanásia para ser discutida no âmbito do ordenamento jurídico, não é uma tarefa fácil.

Haja vista, vida prevalece acima de tudo, esse é o entendimento pacífico jurisprudencial. sob tal óptica destaca-se o julgamento do STF, Agravo Regimental no Mandado de Injunção

MI6825 Agr, o recurso foi julgado improcedente, pelo que ficou evidente o posicionamento sobre a eutanásia:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. **In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleiteado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção.** 3. Agravo regimental desprovido. Julgado 11.04.2019, Relator Min. Edson Fachin”.

O dever do Estado em proteger à vida tem levado diversas legislações pelo mundo a combater a prática da eutanásia e assistência ao suicídio, resultando na negação do direito à morte voluntária. O Brasil é um dos países que tem o bem jurídica “vida” acima de qualquer outro bem, no entanto, tem momentos em que esse bem jurídico conflitam entre si. Como no caso de uma gestante, que passa por uma gravidez considerada de risco, no qual não há outro meio de salvar a vida dela, é possível realizar o aborto, conhecido como aborto necessário, tipificado no art. 128 do Código Penal.

Sob esse prisma, a Constituição veda a prática do aborto, no entanto, cabe exceção, como exposto anteriormente. Na mesma linha de raciocínio, têm chegado demandas aos tribunais superiores sobre a interrupção da gravidez, de feto anencéfalo, o STF entende que não se trata de aborto, uma vez que não há possibilidade alguma de vida do feto fora do útero.

Outrossim, a pena de morte é expressamente vedada na atual Constituição Federal, tendo apenas uma exceção, no caso de guerra declarada, previsto no art. 5º, XLVII, o Código Penal Militar no art. 356 prescreve vários crimes que se enquadrem nesse tipo penal, sendo a pena de morte executada por fuzilamento, art. 56 do CPM, tendo em vista que o direito à vida é uma clausula pétrea, a pena de morte em outros casos, fora do contexto de guerra, não ocorreria, mesmo a emenda constitucional não poderia tornar possível.

De fato, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que autoriza a prática da Eutanásia, o que se tem é uma omissão legislativa, o legislador atentou-se em tipificar que no código cível a personalidade do agente começa com o nascimento com vida, e que a existência da pessoa natural termina com a morte, art. 06. Logo, o Código Penal pune no art. 121, o ato de matar alguém, e em seguida, também pune o induzimento a instigação e o auxílio ao suicídio,

contudo, não dispõe de uma lei ou artigo para descriminalizar a prática da Eutanásia sob alguma circunstância.

4. A EUTANÁSIA NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL

É notório que o Código Penal é uma Lei antiga, pois a mesma é da década de 1940, e por isso não trata de forma expressa a eutanásia. Entretanto, a eutanásia é motivo de muitas discussões no mundo jurídico, haja vista que, a Constituição Federal está sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, e em muitos casos essa dignidade é violada, pois a legislação não dá a ela o direito de morrer de forma digna, e com isso prolonga um sofrimento que poderia ser cessado.

Há 12 anos tramita no Congresso Nacional um projeto de lei do Senado a PSL236/2012, autoria do senador José Sarney, visando um novo Código Penal brasileiro, nele está tipificado o crime de eutanásia no artigo 122, e com pena prevista de prisão de 2 a 4 anos:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena - prisão, de dois a quatro anos. (Anteprojeto do Novo Código Penal Brasileiro, Art. 122, Caput).

É importante enfatizar que, a previsão atual do Código Penal vigente é de seis a vinte anos com redução de um sexto a um terço. Dessa forma, se o projeto de um novo Código que está em discussão no Senado Federal entrar em vigor, a pena será mais branda. Portanto, caso entre em vigor a nova Lei, a possibilidade de encerrar uma vida que não tem mais possibilidade de melhoras ou prorrogar o seu tempo.

Para tanto, esse artigo traz também no parágrafo primeiro uma hipótese em que o juiz deixará de aplicar a pena dependendo do caso concreto, a relação ou grau de parentesco entre a vítima e o agente, ou seja, se vislumbra uma possível abertura para descriminalização da eutanásia no futuro, pois como se sabe o direito caminha a traz da sociedade, e a mesma já evoluiu o suficiente para que possa se obter o direito de viver ou morrer dignamente, deixa claro que:

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. (Anteprojeto do Novo Código Penal Brasileiro, Art. 122, § 1º).

Assim, com essa possibilidade neste parágrafo supra citado, haverá certamente perspectiva de pessoas querendo optar pela eutanásia. No entanto, poderá ocorrer muitos erros, ou seja, casos em que ocorrerá homicídio e vir a ser confundido com eutanásia, como por

exemplo: um filho que cuida de um pai ou mãe que está acamado a muito tempo, e esse filho intencionalmente quer se livrar da responsabilidade de cuidar desse ente, então resolve se livrar ceifando lhe à vida, e depois vir a afirmar que era o desejo do paciente e que para atender esse desejo, ele agiu dessa forma.

Haja visto que, isso foi apenas um exemplo esdrúxulo, mas com a atual conjectura sociológica deve-se pensar em todas as possibilidades. O parágrafo segundo do referido artigo prevê também, excludente de ilicitude quando o médico deixar de manter o paciente vivo apenas por meio de aparelhos, mas isso precisa ser atestado por mais dois médicos, essa tipificação se aproxima do que já prevê o Código de Ética Médica, no art. 121, § 2º:

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão. (Anteprojeto do Novo Código Penal Brasileiro, Art. 122, § 2º).

O parágrafo em questão, comentado anteriormente está também no código de ética médica, e na prática acontece quando um paciente em estado grave está respirando apenas com ajuda de aparelhos, ou seja, o corpo já não responde a nenhum estímulo, e não há possibilidade de sobreviver sem que esteja ligado a máquinas. Assim, quando isso acontece o médico juntamente com uma equipe avalia e decidem por desligar os aparelhos e comunica a família, isso quer dizer que, não se trata neste caso de eutanásia, pois o paciente já está sem vida, porque o que faz com que o sangue circule e ele respire é apenas os aparelhos.

4006

Apesar dos avanços no projeto que possivelmente se tornará Lei, ainda há muito a se pensar a respeito desse tema, tendo em vista que embora haja muito receio por grande parte da população ao discutir o tema, é um assunto importante, pois deveria haver uma forma de se permitir que um documento possa ser redigido, e nele conter os termos em que a pessoa queira optar pela eutanásia.

Dessa forma, o próprio popular poderia deixar de forma escrita em quais circunstância ele não iria querer prolongar a vida, ou mesmo o seu sofrimento, como ocorre em outros países como é caso do Uruguai por intermédio da Lei 18.473 de 2009, regulamentada pelo Decreto 385/2013. Contudo, se houvesse essa possibilidade no Brasil a vontade humana seria de fato respeitada, e o indivíduo poderia escolher prolongar um sofrimento, ou encerrar a vida de forma digna com menos dor para ele e para todos que acompanha o seu sofrimento.

5. MORTE COM DIGNIDADE

A priori a dignidade é um princípio primordial ao ser humano, assegura-lhes os direitos e garantias fundamentais, a qualquer indivíduo e é um valor inerente e intrínseco à vida humana. Sua previsão legal consta no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu resguardo como princípio fundamental na Constituição que demonstram a sua importância.

Nesse sentido, para considerar o significado da morte com dignidade, é imprescindível e extremamente importante compreender-se que a dignidade da morte, assim como à vida, deve ser avaliada, não em conformidade com o sentimento comum da sociedade e, sim conforme o sentimento do próprio indivíduo com enfermo. Nessa perspectiva, vale lembrar sob a ideológica nazista, surge a essência da eutanásia foi terrivelmente deturpada para abranger práticas genocidas.

Em consideração ao tema, podemos destacar nesse véis, a distinção com a eutanásia, pois trata-se de hipóteses em que mediante ação ou omissão, põe-se fim à vida de pessoas enfermas. Assim, movendo-se pelo sentimento de misericórdia em relação à dor, excessiva e sofrida, bem como pelo intuito de se resguardar a dignidade da pessoa humana a ter uma morte digna sem sofrimento nos seus últimos instantes em vida.

4007

Em síntese, é importante destacar ainda, o posicionamento do Conselho Federal de Medicina, no que diz respeito a enfermidade graves e incuráveis, conforme a ementa por meio da Resolução 1.805/2006, com posicionamento favorável para a prática da ortotanásia, sobretudo, à medida que se respeite a vontade do paciente terminal. Para tanto, em razão do direito a morte com dignidade, intervindo do princípio da dignidade, é notório que há grandes debates sobre a necessidade de legislar sobre a morte com dignidade.

Sendo assim, é imprescindível, esclarecer que a morte digna e o método de eutanásia não são sinônimos. Em razão disso, o que se pode concluir com morte digna é a possibilidade de recusar ou aceitar tratamento intensivo para prolongar à vida em situação terminal. Desse modo, ainda não há lei no ordenamento brasileiro que disciplina a eutanásia, no entanto há regulamento para disciplinar o modo pelo qual os brasileiros poderão registrar o desejo de não ser submetidos a tratamentos considerados dolorosos para prolongar sua vida.

6. DIREITO À VIDA

À vida é um pressuposto dos demais direitos fundamentais no sistema jurídico, uma vez que se interpõem todo o sistema normativo, bem como no direito civil e penal, assim praticamente todos os direitos fundamentais dependem de vida para poderem ser exercidos. À vista disso, a mais preciosa garantia individual à vida é necessária para que os demais direitos existam e possuam sentido, bem como uma vida com dignidade.

É assegurado ao Estado a inviolabilidade do direito à vida, e este não consiste apenas em manter-se vivo, mas também ter uma vida digna. Nesse viés, em amparo ao entendimento do ilustre Moraes (2001), o Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (MORAES, Alexandre. 2001, 804p.)

A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Fundamentais, no art. 5º, estabelece a inviolabilidade do direito à vida. Em razão deste direito ser considerado o mais importante e fundamental, que sobrepõem ao respeito à dignidade da pessoa humana sendo imprescindível e inalienável para que à vida perdure com as devidas garantias e condições sociais consistente na Constituição Federal.

Diante disso, cabe ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito à vida e a segunda de se ter a vida com dignidade quanto à subsistência. Assim como se depreende ao tema, o direito à vida significa o direito ao existir como indivíduo, assim configurando o direito de não ser interrompido no processo vital, senão pela morte inevitável.

4008

7. CASO CONCRETO NO TRIBUNAL

Cabe, inicialmente, elucidar ao tema, o seguinte caso concreto advindo do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Ocorre que foi prescrito pelo médico o medicamento para tal paciente, para combater a doença sofrida pelo indivíduo, no entanto, ao verificar o medicamento não constava na lista da Anvisa, com isso sem autorização do órgão competente, assim o Estado não disponibilizou o referido medicamento ao paciente. Nesse sentido, a inicial foi julgada improcedente, então, interpôs apelação na sentença.

A presente apelação foi interposta na comarca de Rio Grande do Sul, sob o nº 70036415040/2010, a qual, enseja ao entendimento jurisprudencial: com interposição de apelação ao presente tema em debate, juntamente com mandado de segurança, com a pretensão a

assistência à saúde. No caso concreto, ressalta que não existe medicamento de eficiência comprovada para combater câncer colateral metastático, para evitar então, a morte.

Não obstante, por outro lado, não exclui à assistência à saúde de custear medicamento ao paciente, indicado e prescrito pelo médico, tudo como o mais adequado nas circunstâncias para o melhor interesse para o paciente. Isto é, em razão do mesmo não ser abandonado, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa, conforme dispõe na constituição federal, art. 1º, III.

Nesse sentido, institui-se a eutanásia judicial. Ou seja, o médico não pode abandonar a luta pela vida, mas considerando que ciência medica dispõe de medicamento, no entanto não comprovada pelo órgão competente, assim interrompendo o tratamento em decorrente do não fornecimento do medicamento pelo Poder Público, decretando, literalmente, de forma indireta a morte do paciente.

Fica claro, o presente caso apresentado pela interposição da apelação, tendo em vista que o medicamento foi indicado pelo médico, no entanto não foi comprovado pelo Ministério da Saúde, assim não liberado na lista da ANVISA. Em questão, é dever do Poder Público fornecer assistência aos necessitados na forma da lei, tendo em vista que não houve aplicabilidade ao fornecimento do medicamento ao paciente. Considerando que a interposição da apelação foi provida por maioria, no qual o Ministério Público, deu ciência em favor do recurso.

4009

Diante disso, entra o tema de eutanásia judicial, em razão do médico não poder abandonar o paciente, de não ser mandado para casa para morrer, tendo em vista que atentara contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por outro lado, é obrigação do Estado custear as despesas para o indivíduo que declara sua hipossuficiência nos termos da lei.

8. CASO CONCRETO DA BRASILEIRA CAROLINA ARRUDA DE 27 ANOS DE IDADE

A brasileira Carolina Arruda de 27 (vinte e sete) anos de idade, mineira, moradora de Bambú, sofre desde os 16 (dezesseis) anos de idade, ela tem uma condição médica chamada de Neuralgia do Trigêmeo, uma doença que causa fortes dores agudas, que segundo ela é semelhante a choques elétricos. Durante vários anos Carolina tentou diversos tratamentos, incluindo muitos medicamentos e quatro cirurgias, nada foi capaz de aliviar a sua dor.

A jovem é casada e mãe de uma menina, e as fortes dores afetam e muito a sua vida e também a convivência com sua filha, pois ela não consegue cuidar da menina devido as dores diárias. Por ter sido diagnosticada tardiamente, o tratamento não deu muitos resultados e as dores se tornaram crônicas. Diante disto, e cansada de tanto sofrimento, Carolina decidiu fazer eutanásia, mas como no Brasil esse procedimento é crime,

Carolina, decidiu ir para a Suíça para realizar a eutanásia, País no qual a eutanásia é legalizada, a jovem fez uma campanha online para tentar alcançar seus objetivos, e assim, arrecadar fundos para custear sua ida para o país onde ela deseja realizar a eutanásia. Ela espera que a comunidade online se empatize com a sua dor e ajude a sessar esse sofrimento, que para ela não é mais possível suportar.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA EUTANÁSIA

Conforme mencionado anteriormente, a responsabilidade criminal pela eutanásia é enquadrada como homicídio privilegiado. Neste caso, para atribuir esta responsabilidade ao médico, basta que ele seja o agente que realiza a eutanásia. No caso da responsabilidade civil, são dados tratamentos diferenciados. Conforme defini o artigo 935 do Código Civil Brasileiro: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

4010

Sobre responsabilidade civil, “origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 21). Isso é, portanto, de uma violação dos interesses privados de um indivíduo, uma violação que pode resultar numa compensação sob a forma de dinheiro.

Na relação médico-paciente, o Código do Consumidor na Lei n. 8.078/1990, em seu art. 14, § 4º, estabeleceu a responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais prestadores de serviços. Assim, a relação entre médico e paciente é contratual, não cabendo, no momento, discussões acerca da natureza jurídica do contrato. Além da responsabilização penal prevista pelo Código Penal vigente, encontra-se ainda a responsabilidade civil, com previsão nos artigos 948 e 951 do Código Civil Brasileiro⁵.

⁵ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a

Como resultado, a lei estabelece que o médico que realiza a eutanásia será responsável por seus atos, e essa responsabilidade civil será remunerada. Além das responsabilidades civis e penais, José Mário Delaiti de Melo (2013, p. 30) afirma que os médicos podem enfrentar responsabilidades éticas, que devem ser decididas e aplicadas pelo Conselho Regional de Medicina.

10. ÉTICA MÉDICA

Com o avanço da tecnologia na ciência médica os profissionais da área da saúde passaram a ter a oportunidade de prolongar artificialmente a vida de pacientes severamente doentes, mesmo quando a cura não mais é possível. Isso porque, a medicina sempre teve como objetivo o dever de salvar vidas, utilizando-se de todas as vias legítimas para isso.

O médico é responsável por agir de forma completa e exclusiva com base nos métodos científicos disponíveis, sem exceder os limites permitidos pela lei. No entanto, é difícil determinar a responsabilidade legal do médico que excede os limites de sua atividade. Assim, é essencial que os médicos sejam protegidos pelo direito de impor limites à sua atuação que sejam compatíveis com a dignidade profissional, evitando obstinações médicas que possam ferir os pacientes.

4011

A Declaração de Genebra de 1948 foi o primeiro organismo a estabelecer regulamentos sobre os deveres médicos, que é uma versão aprimorada dos deveres morais dos médicos encontrados no Juramento de Hipócrates e faz parte do Código Internacional de Ética Médica, criado em 1949.

O Código de Deontologia Médica deixa claro em sua declaração sobre a proibição da realização da eutanásia por parte dos médicos. Isso ocorre porque as práticas eutanásicas violam os princípios éticos fundamentais da profissão, bem como o dever de salvar vidas que os médicos são obrigados a cumprir. O Código de Ética Médica de 2010, como o anterior, estabelece princípios que os profissionais de saúde devem seguir ao trabalhar, assim como: princípio da benevolência, princípio da boa qualidade de vida e o princípio da autonomia.

O Código de Ética Médica, assim como o direito a autonomia, garante ao paciente que o médico não poderá realizar qualquer procedimento sem o devido esclarecimento e

quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Art. 951. O disposto arts. 948, 949 e 950, aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

consentimento prévio do paciente ou responsável legal, exceto em situações em que há iminente perigo de morte. O artigo 31 do Código de Ética Médica afirma que é ilegal para um médico: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”.

A questão da eutanásia praticada por médicos é polêmica devido à dificuldade de definir o processo de morte e fim da vida. Como resultado, a maioria dos médicos evita discutir o assunto. Em razão disso poucos se manifestam argumentam sobre o assunto, sendo que os poucos a se manifestarem, afirmam que a decisão de desligar ou não os aparelhos de um paciente em estado terminal, deve ser tomada pela Comissão de ética do hospital e não pelo médico em particular.

Encontra-se ainda a problemática da credibilidade do médico quando este obtém a prerrogativa de praticar a eutanásia ativa em seus pacientes. Se a eutanásia ativa fosse autorizada, o paciente passaria a ver o seu médico com desconfiança, pois ele tem o poder de decidir sobre a vida e a morte de um paciente. Por fim, diz que os pacientes agora sabem que seus médicos os ouvem sem intenção de ajudá-los, mas que se a eutanásia fosse legalizada, os pacientes passariam a temer que seus médicos possam abreviar sua vida.

Ao contrário dos juristas mencionados acima, em 2006, o Conselho Federal de Medicina emitiu a Resolução no 1.805, baseada no art. 5º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que permitiu que os profissionais de saúde fizessem uso da ortotanásia. No entanto, o caput do art. 1º dessa Resolução estabelece que os médicos podem limitar ou restringir os tratamentos que prolongam a vida de pacientes.

II. EUTANÁSIA E O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Admissão de práticas que visam o bem-estar do paciente é sem dúvida o papel fundamental do exercício médico. A Resolução CFM nº 1931/2009 do Código de Ética Médica estabelece os padrões que os médicos que trabalham na profissão devem seguir. E quanto ao instituto eutanásia, há desenvolvimento do projeto de lei n.º 125/96, que visa estabelecer padrões para a legalização da eutanásia, como já discutido neste trabalho.

Por meio da Resolução nº 1.805/2006, o Conselho Federal de Medicina regula a ortotanásia, também conhecida como eutanásia passiva e outros tratamentos excessivamente desnecessários que prolongam a vida de pacientes em fase terminal. O artigo 41, do Código de

Ética diz que um médico não pode abreviar à vida de um paciente, mesmo a pedido de seu representante legal. Portanto, os médicos não podem fazer a eutanásia.

O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. No novo código de ética teve um impacto significativo na expressão da autonomia da vontade e da liberdade de escolha do paciente, bem como na relação médico-paciente, tornando-se mais humano e dividindo os problemas clínicos com os pacientes e seus familiares.

Nesse sentido, o paciente ainda tem a opção de fazer um testamento vital. Por meio da Resolução de 1995/12 do Conselho Federal de Medicina, a qual foi aprovada no dia 30.08.2012, que permite que os pacientes registrem seu testamento vital na ficha médica ou no prontuário médico. Como resultado, o testamento vital representa um avanço significativo no Brasil, pois permite que o médico cumpra a vontade do paciente. No entanto, para evitar disputas sobre esse assunto, é necessária uma lei específica.

12. DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

No Brasil, muitos confundem os institutos das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) e do Testamento Vital como se fossem sinônimos. A Patient Self-Determination Act (PSDA), a primeira lei federal dos Estados Unidos que reconheceu a autodeterminação do paciente, separou esses institutos. Essa lei estabelece as diretrizes antecipadas como tipos de documentos de manifestação de vontade para tratamento médico. Esses documentos incluem a autoridade duradoura do advogado para cuidados de saúde, aqui conhecida como procuração para cuidados de saúde, e o living will, conhecido no Brasil como testamento vital. 4013

As DAVs normalmente não se referem apenas a vontades de fim de vida; eles também são documentos de manifestação de vontade prévia que terão efeito caso o paciente não consiga expressar sua vontade de forma livre e independente em qualquer situação de fim de vida. No entanto, o projeto de lei que está em vigor no Brasil para regular o assunto limita o instituto às situações de fim de vida, o que significa que ele restringe a autonomia do paciente em outros momentos.

De fato, as DAVs são documentos com muitas vantagens. Gonzáles elencou algumas delas, como a redução do medo do paciente durante os procedimentos, o aumento da autoestima do paciente, a melhor comunicação e confiança para com o médico, a proteção jurídica do

médico contra reclamações e denúncias, a orientação do médico em situações difíceis e conflituosas, o alívio moral para os familiares em situações.

Como resultado, fica claro o papel do instituto no cotidiano médico, pois afeta significativamente a relação com o paciente, tornando-a mais sólida e colaborativa. E ainda, o paciente se sente mais respeitado e o médico tem mais proteção legal. Além disso, o autor enfatiza a importância das DAV como instrumento de respeito à dignidade e à autodeterminação dos enfermos, pois lhes dá a capacidade de expressar suas preferências em momentos decisivos.

Por fim, é imperativo lembrar do caráter econômico do instituto, pois, embora a vida humana não tenha valor monetário, é crucial na gestão de saúde equilibrar e conformar os interesses privados com os interesses públicos. É pertinente e fundamental fazer uma breve revisão de cada uma de suas variedades, como as diretivas antecipadas psiquiátricas, o plano de parto, as ordens de não reanimação, a recusa terapêutica, a solicitação de tratamento médico e o testamento vital.

13. ASPECTOS PENAIIS DA EUTANÁSIA

O ordenamento jurídico brasileiro não possui uma legislação específica que regule a eutanásia, ou seja, não há em nosso ordenamento uma Lei que tipifique a eutanásia, nem como crime, nem tão pouco como permissão. Assim, o que ocorre na prática é que a eutanásia é considerada homicídio, e em alguns casos o indivíduo pode receber o privilégio do §1º do artigo 121 do Código Penal. No entanto, para que haja essa redução de pena do referido artigo, é necessário que seja comprovado ou fique claro que quem cometeu a eutanásia agiu sob domínio de violenta emoção, isto é, para aliviar o sofrimento de quem estava sofrendo muito e queria encerrar a dor.

É importante esclarecer que existe diversas formas de eutanásia, a primeira delas é a forma ativa que precisa de uma ação direta para causar a morte, a exemplo é quando um sujeito pratica uma ação para tirar a vida de outro. A segunda é a passiva, essa não exige uma ação direta e sim uma omissão, significa dizer que uma pessoa necessita de determinado suporte a vida para continuar respirando e esse suporte é retirado dela, em outras palavras os aparelhos são desligados. Vale lembrar que essa forma passiva ocorre de forma voluntária quando o paciente está consciente e permite que os aparelhos sejam desligados, e involuntária que ocorre quando o paciente está em coma ou em estado vegetativo respirando apenas por aparelhos, e

não é capaz de permitir o desligamento. A eutanásia voluntária não aceita no Brasil, pois considera-se um suicídio assistido, e é punido no ordenamento pátrio.

Quando o assunto é eutanásia encontra-se a barreira do artigo 5º da Constituição Federal, pois traz o direito à vida como cláusula pétrea. Dessa forma, tem-se de um lado o direito à vida e de outro a liberdade de escolha, sim pois o indivíduo que está em uma fase terminal e quer acabar com seu sofrimento ele pode escolher colocar um fim, mas não tem esse direito atendido, já que a legislação nacional não permite.

Portanto, a eutanásia ainda é apenas um tabu pouco discutido, tendo em vista que o Código Penal não permite e nem uma outra legislação brasileira permite essa prática, isso porque boa parte da população tem dificuldade para lidar com a mesma, sem falar em aspectos religiosos que serão tratados em tópico seguinte. Contudo, não é permitido findar a vida por vontade própria sem sofrer as consequências do Código Penal. A sociedade precisa refletir e discutir a respeito da eutanásia, já que o direito penal segue as demandas da sociedade.

14. A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO FACE A EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU SUICÍDIO ASSISTIDO

Em diversas sociedades mundiais a religião é uma grande barreira para a discussão da eutanásia. No entanto, em alguns países essa prática é totalmente aceita e legalizada, além disso, em países em que a eutanásia é legalizada, ela é vista como uma forma de morte digna. Destarte, em países religiosos e conservadores essa prática é vista como uma afronta a religião e a moral.

No Brasil a doutrina cristã e em especial a igreja católica desempenha papel importante na resistência à eutanásia. Para os Cristãos a vida é um dom dado por Deus e somente ele tem o poder dar a vida e tirar a vida, o que contraria a isso é contrário também a fé cristã. Mesmo quando há sofrimento intenso, para eles não é possível abreviar esse sofrimento, pois a vida é sagrada e interrompê-la é considerado pecado.

Haja vista que, nessa mesma linha de raciocínio está o islamismo e judaísmo que para eles a vida é sagrada e os humanos tem o dever de preservar, não tendo o direito de tira-la. Para esses religiosos também não é permitido o suicídio assistido, isso porque envolve a participação de um terceiro, para eles tal práticas desrespeitam a vida e a divindade.

Em contrapartida estão as correntes mais liberais, os países em que a eutanásia é uma forma de aliviar o sofrimento para pacientes terminais, ou seja, casos em que não há esperança de melhora do paciente, o que há é apenas a espera de mais sofrimento. Nestes casos em países

como Alemanha por exemplo a eutanásia é legalizada, ela é um direito concedido a quem deseja findar o sofrimento. Para eles prolongar o sofrimento de um paciente é visto como algo desumano. Essa corrente defende a eutanásia ou o suicídio assistido como um ato de piedade, de compaixão, e não um ato de violência.

Outra pauta em questão também levantada na religião é que a prática da eutanásia possa abrir caminho para abusos. Dessa forma, surge o medo de que pessoas vulneráveis sejam induzidas a solicitarem a eutanásia, e isso venha a criar precedentes perigosos, e essa prática seja aplicada em casos em que não sejam necessários.

Países como Holanda, Bélgica e Suíça legalizaram a eutanásia, mas impuseram regras rigorosa, e vale lembrar que esses países há um distanciamento entre a religião e o Estado. Neste cenário a eutanásia é tratada como um direito individual de cada um, pois assim, cada cidadão tem o direito de decidir se quer pôr fim a um sofrimento que não tem mais como reverter ou não.

A religião tem o papel fundamental na discursão sobre a eutanásia, mesmo que a religião e o Estado deve ser separados, a base religiosa na sociedade brasileira tem um peso muito grande, e é capaz de interferir até mesmo em criação de novas Leis. Essa discursão envolve outros aspectos, como a ética, o direito e a moral. O desafio de repensar a respeito de uma morte digna, ou continuar firme em suas convicções mesmo a sociedade evoluindo deve ser pauta de reflexões sociais a ser discutidas com mais frequência para que se possa amadurecer o pensamento de inserir no Brasil a eutanásia como já foi inserida na legislação de diversos outros países.

15. DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

O princípio da Autonomia possui raízes profundas na filosofia moral, a autonomia em aspectos gerais, refere-se ao direito da capacidade do agente tomar decisões por si mesmo, baseados em seus desejos e crenças, sem que o estado interfira. Na esfera jurídica esse direito está ligado ao respeito à liberdade individual, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação.

A autonomia é amparada pela Constituição Federal no at. 5º, onde são amparados a liberdade de crença, privacidade e outros. A autonomia também é protegida por instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que, em seu artigo 1º, afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em

dignidade e direitos", e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), que consagra à autodeterminação dos povos e o direito à liberdade, contudo, como qualquer outro princípio o Estado impõe limites e interfere diretamente.

O objetivo central desse artigo é mostrar que em razão dignidade como autonomia, cada indivíduo deve ter o direito de realizar suas escolhas sem a interferência estatal, bem como, se responsabilizar por elas. o paciente deveria tem o direito de escolher viver ou não por um período prolongado de tempo, sofrendo e privado sobre o domínio normal sobre o próprio corpo.

O princípio da autonomia não é absoluto e pode ser limitado quando o exercício da liberdade individual afeta os direitos de outros ou o bem-estar coletivo. No direito, isso é expresso pelo princípio da proporcionalidade, equilibrando da forma necessária os direitos individuais e os interesses sociais. Como limitação da autonomia é necessário em casos de saúde pública, situações como epidemias, o Estado pode impor restrições à liberdade de movimento ou exigir a vacinação compulsória, justificando-se pela necessidade de proteger a saúde coletiva. Nesse caso, o bem comum pode sobrepor-se à autonomia individual. Como foi o caso do Covid-19.

Tal princípio é essencial para o respeito à dignidade humana e à liberdade individual. Ele está enraizado de forma profunda na filosofia moral e é amplamente aplicado no direito, em especial nas questões relacionadas à privacidade, saúde e autodeterminação. Contudo, sua aplicação requer um equilíbrio minucioso entre o respeito às escolhas individuais e a proteção de interesses coletivos e dos mais vulneráveis. Como um valor central, a autonomia continua a moldar debates éticos e jurídicos em diversas áreas, especialmente à medida que a sociedade enfrenta novas e complexas questões tecnológicas, sociais e médicas.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível verificar em advento da vigente Constituição Federal, Carta que enfatizou as garantias fundamentais do indivíduo, deu-se uma marcante conscientização de diversos direitos que começaram a ser mais difundidos, notadamente a dignidade à vida e a inviolabilidade dessa. Em amparo com o ordenamento jurídico, no qual assegura que a ética impõe, é que o ser humano viva e morra de forma dignidade conforme consta na Constituição Federal.

No contexto do presente estudo, tratamentos que a eutanásia fatalmente seria confronto com o direito à vida, buscamos verificar o motivo que leva a grande discursão é em decorrência

do grave quadro clínico do doente que devem ser evitados quando o seu poder de cura for nulo e quando causarem sofrimento ainda maior ao enfermo. Em contrapartida, no sistema não tem mecanismos ou expedientes paliativos que não promovem melhora que causem um alívio ou conforto.

Diante do presente estudo apresentado, é inegável a importância atentar que qualquer tentativa de se antecipar a morte, injustificada e prematuramente, a existência da pessoa humana deve ser duramente reprimida pela ordem jurídica. Indubitavelmente, qualquer conduta que se estabeleça nesse sentido, como aquelas abordadas no presente estudo referentes a eutanásia e ao induzimento ao suicídio, deve suportar as reprimendas da lei.

Desse modo, fica evidente que as questões envolvendo o presente artigo estão longe de ser pacificadas, principalmente, exatamente, porque, a forma que cada um deles irão variar com a cultura e religião de cada povo. Nesse contexto, superadas as divergências, qualquer conclusão a que se chegue deve apontar no sentido de uma existência digna.

REFERÊNCIAS

ABREU, F. S. Eutanásia e legislação penal. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16522> Acesso em: ago. 2016.

ALVES, Mariza S. Pereira. Monografia, a Proteção Constitucional do Princípio Da Autonomia da Vontade. Brasília, 2007. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1102/787096.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em set. 2024.

Artigo: Os limites entre a defesa do direito à vida e à morte: uma análise atual da eutanásia no Brasil. Reis. A. Suelen e Oliveira. F. Raquel. revista de biodireito e direito dos animais. 21 out. 2019.

BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em < [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br))> Acesso em: 04 set. 2024.

CABETTE, E. L. S. Direito penal: parte especial I. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, G. M. de. Aspectos jurídicos-penais da eutanásia. IBCCRIM, 2001.

Conselho Federal de Medicina. Número 1.805/2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Seção 1, de 28 de novembro de 2006.

Conselho Federal de Medicina. Número 1.931/2009. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Diário oficial da união, seção 1, de 17 de setembro de 2009.

Conselho Federal de Medicina. Número 1.995/2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Diário oficial da união, seção 1, de 09 de agosto de 2012.

DADALTO, Luciana; TUPINAMBAS, Unai; GRECO, Dirceu Bartolomeu. Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro. Rev. 21 dez. 2013. Disponível em: <scielo.br/j/bioet/a/SzZm7jf3WDTczJXfVFpF7GL/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 04 set. 2024.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. Direito penal: parte geral esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Eutanásia no projeto de Código Penal: Reflexões sobre... BORGES, S.A.R.P.; BASTOS, A.T.; SOUZA, L.P.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.4.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622283/>> Acesso em: 04 set. 2024.

GONÇALVES, M. D. A. P.; ALMEIDA, S. L. de. Breves reflexões sobre a eutanásia e seu sancionamento. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11733> Acesso em: ago. 2016.

KANT. Immanuel. livro A fundamentação da metafísica dos costumes, 1788. Editora Edições 70; 1ª edição. 1 janeiro 2009.

MELO, José Mário Delaiti de. A Industrialização do Dano Moral. *Âmbito Jurídico*, n.III. Rio Grande do Sul: 2013.

MELO, José Mário Delaiti de. Eutanásia e responsabilidade civil do médico. Disponível em: EUTANSIA E RESPONSABILIDADE MDICA (semanaacademica.org.br)> acesso em 04 set. 2024.

4019

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dez. 2012.

PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração Prévia de Vontade do Paciente Terminal. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: PUC-MG, 2009.

Pereira, Tânia da Silva. II. Coltro, Antônio Carlos Mathias. III. Oliveira, Guilherme de. I. Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – São Paulo: Atlas, 2017.

Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> acesso em set. 2024.

RAMOS, André de C. Curso de direitos humanos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>> Acesso em: 11 set. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 329.

SMIDT, Laura Helena. Artigo, a omissão legislativa brasileira frente à necessidade de regulamentação da Eutanásia. Santa Cruz do Sul Unisec 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3646/1/Laura%20Helena%20Smidt.pdf>.